



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0032200-17.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO ROBERTO PALADINO JUNIOR, é embargada ANDREA THAUMATURGO LERA PALADINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Declaratórios n.º 0.032.200-17.2024.8.26.0100/50.000

Embargante: JOÃO ROBERTO PALADINO JUNIOR

Embargada: ANDREA THAUMATURGO LERA PALADINO

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 57.047

Embargos declaratórios. Cumprimento provisório de sentença. Ação de obrigação de fazer. Mero inconformismo com o resultado da decisão colegiada. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 284/289, sustentando omissa a decisão colegiada, pois não se atentou que a própria embargada manifestou a vontade de se retirar da sociedade, inclusive optando por convocar reunião para deliberar sobre o encerramento da empresa, de modo que a responsabilidade pela correspondente liquidação da sociedade é exclusiva da parte embargada. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

2. Os embargos são tempestivos, porém não

merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, verifica-se que o embargante pretende, com a oposição dos embargos declaratórios, que se realize novo reexame e julgamento do recurso pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado não é omissivo, fundamentando de forma clara e suficiente que a respectiva liquidação da empresa deve ser realizada com esforços de ambos os sócios, mesmo porque, no caso concreto, ambos figuram como sócios administradores, em proporções iguais, da sociedade, daí porque não há se falar em contumácia da embargada, já que, como referido, o caso em exame envolve caso de coobrigação de ambas as partes envolvidas.

Por conseguinte, não é possível atribuir vícios ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelo embargante. Eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Afinal, considera-se prequestionada toda matéria

constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

Isto porque a decisão deve conter fundamento jurídico e não necessariamente fundamentação legal, a saber: *“Recurso Especial - Ausência de prequestionamento. 1 - Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado, ser prequestionado, quer implícita, quer explicitamente. 2 - Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo. 3 A atual carta magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se impor, também, surpresa a parte contrária em um dos últimos momentos recursais da ação. 4 - 'Certo é que não se deve exigir o prequestionamento com muito rigor, pois, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer*

tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor' (Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 'in' *Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça*), bem como, *'parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido'* (Ministro Costa Leite, in *Recurso Especial: admissibilidade e procedimento*). 5 - *Recurso especial conhecido.*” (STJ, Recurso Especial nº 294/89-SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado) (grifo nosso). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou nos recursos extraordinários nºs: 80.004-SE, 109.817-SP, 75.413-MG.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

R355